Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7148/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6955/2014
PROTOCOLO	: 1491852
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 10/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos referem-se a Ata de Registro de Preço n. 10/2014, formalizada pelo Município de Sidrolândia, para o registro de preço para aquisição futura de peças mecânicas visando a manutenção de máquinas e equipamentos do município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

–Decisão Singular DSG- G.JRPC – 3087/2015 (peça 22, fl. 642-643), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II. APLICAR MULTA** ao Sr. **Ari Basso**, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, equivalente ao valor de 9 (nove) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referida Ata de Registro de Preços nº 10/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG- G.MCM – 10982/2020 (peça 31, fl. 655-656), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **1) ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> **2)** Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **3)** Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 650-653;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9409/2022 (peça 35, fl. 660), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9409/2022, peça 35, fl. 660), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6955/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 9 (nove) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG- G.JRPC – 3087/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak